

PARECER N° 1814/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 434/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

De acordo com a mensagem de encaminhamento da propositura, é imperiosa a majoração do valor da multa fixada pelo exercício clandestino da prestação de serviço de táxi no território municipal, pois a multa atualmente cominada mostra-se ineficaz para coibir tal prática.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput; da Lei Orgânica do Município, os quais conferem ao Município a competência para disciplina dos assuntos de interesse local.

Por outro lado, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-lo de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público municipal concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, no art. 160, I,II,III e IV.

Resta claro, assim, que a matéria versada na propositura em análise encontra-se inserida na competência legislativa municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV – CONTRÁRIO

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR – CONTRÁRIO

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA